

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO PARA ATENDER AS PEQUENAS REFORMAS, CONFORME AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕE A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 034/2022, cujo objeto acima mencionado.

Foram enviados à Comissão Permanente de Licitação - CPL os ofícios nº 917/2022-GS/SEMAD - Secretaria Municipal de Administração; ofício nº 312/2022/GS/SEMOB/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Obras; ofício nº 668/2022/GS/SEMUS/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde; ofício nº 839/2022/GS/SEMED/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Educação; ofício nº 101/2022/GS-SEMMA/PMV, oriundo da

Secretaria Municipal de Meio Ambiente; ofício nº 457/2022/GS/SEMAS/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Todos os ofícios mencionados acima foram devidamente encaminhados com as respectivas justificativas de solicitação e termo de referência elaborados pelos Secretários, conforme fls. 001/047.

Às fls. 048/059 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos e elaboração de mapa comparativo. Onde, também foi encaminhado termo de referência consolidado para tanto. Em atendimento ao solicitado, o Setor de Compras enviou através de ofício à licitação a pesquisa de mercado e o mapa comparativo, conforme fls. 060/194.

Às fls. 195/196 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 190/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 131/2022, fls. 197/199.

Às fls. 200/201, foi encaminhado através do ofício nº 494/2022/CPL, ao Sr. Sec. de Administração os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a aquisição do pretendido.

Das fls. 202/, constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 086/2022 e portaria nº 002/2021 onde designa a comissão permanente de licitação.

Às fls. 209/263, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impositivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Às fls. 264/275, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 276/327 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 328/331, aviso de publicação.

Das fls. 232/455, constam as propostas registradas; das fls. 456/509, consta ata de proposta; das fls. 510/516, vencedores do processo.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 517/625, constam os documentos de habilitação da empresa **D. DUARTE DE MOURA EIRELI**. Das fls. 626/667, constam os documentos de habilitação da empresa **HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI**. Das fls. 668/756 constam os documentos de habilitação da empresa **J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI**. Das fls. 757/831, constam os documentos de habilitação da empresa **LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**. Das fls. 832/874, constam os documentos de habilitação da empresa **A M DA C SARAIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**. Das fls. 875/938, constam os documentos de habilitação da empresa **L W A DO ROSÁRIO EIRELI**. Das fls. 939/1025, constam os documentos de habilitação da empresa **POXI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HIDRAULICAS EIRELI**.

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Das fls. 1026/1036, consta recurso administrativo interposto pela empresa **J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI** uma vez inconformada pela sua inabilitação do processo licitatório pertinente. Alega a recorrente ter cumprido todos os requisitos constantes no instrumento convocatório e que mesmo assim fora INABILITADA do certame. Termina seu recurso pedindo revisão da decisão de inabilitação

para que seja considerada HABILITADA no presente certame.

DO JULGAMENTO DO RECURSO PELA PREGOEIRA

Das fls. 1037/1051, consta o julgamento do recurso interposto conforme mencionado acima.

Ao julgar o recurso interposto pela impugnante a Sr^a Pregoeira informa que a recorrente não analisou corretamente os documentos encaminhados e anexados na plataforma do Portal de Compras Públicas. Que os documentos de habilitação da empresa recorrente não estavam no sistema e que por isso não poderia aceitar de forma extemporânea, assim como não poderia inabilitar a outra empresa que havia cumpridos tais requisitos do esculpido do edital do certame licitatório.

Ao final, por entender que os requisitos e princípios que norteiam os Atos da Administração foram observados pela Pregoeira, esta decidiu pelo indeferimento ao recurso apresentada pela empresa J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME, mantendo-a inabilitada para participar do presente certame.

Das fls. 1052/1054, consta termo de ratificação pelo Secretário Municipal de Administração da decisão que indeferiu o recurso apresentado pela empresa J.C.P PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME.

ATA FINAL

Das fls. 1055/1385, ata final do dia 16/08/2022; das fls. 1386/1392, vencedores do processo.

Das fls. 1393/1394, solicitação de parecer jurídico e das fls. 1395/1402, parecer jurídico final manifestando-se pela homologação do certame.

Finalmente, às fls.1403/1404, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as seguintes empresas:

- **D. DUARTE DE MOURA EIRELI**, vencedora dos itens conforme fl. 1387, pelo valor total de R\$ 1.610.154,35;
- **HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI**, vencedora dos itens conforme fls. 1387/1390, pelo valor total de R\$ 3.393.572,30;
- **L W A DO ROSÁRIO EIRELI**, vencedora dos itens constantes à fl. 1390, valor total de R\$ 185.978,43.
- **LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, vencedora dos itens constantes à fl. 1391, pelo valor total de R\$ 181.592,04;

- **POXI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HIDRAULICAS EIRELI**, vencedora dos itens constantes à fl. 1392, pelo valor total de R\$ 34.460,65.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sr^a. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 034/2022, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 24 de agosto de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021